



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000304183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051153-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.412

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1051153-90.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ROGÉRIO LEITÃO TOREZAN

APELANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

APELADO: INSS

**RECURSO – Apelação interposta pelo autor – Prazo –
Intempestividade – Recurso não conhecido.**

A r. sentença de fls. 254/255, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Paulo Roberto da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequelas de acidente de trabalho que reduzem sua capacidade laborativa. Insurge-se contra a conclusão pericial, entendendo ser contrária à vasta documentação médica acostada aos autos. Requer a anulação da sentença recorrida, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de nova perícia por especialista na área ortopédica. Tece considerações acerca da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Inadmissível o recurso.

No caso, tem-se que a apelação interposta pelo autor é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

extemporânea.

Com efeito, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17/09/2024 e publicada em 18/09/2024 (fls. 258), iniciando-se em 19/09/2024 a contagem do prazo recursal.

Ocorre que o recurso só veio a ser interposto em 14/10/2024, sendo, pois, intempestivo, visto que o prazo para apelação expirou em 09/10/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital